

LEI Nº 12.318 DE 16 DE ABRIL DE 1997
(Projeto de lei nº 110/93 - Vereador Jooji Hato - PMDB)

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

NELO RODOLFO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o Parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 36.954 DE 10 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta a lei nº 12.318, de 16 de Abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se prestação de serviços, para a finalidade prevista na lei 12.318, de 16 de Abril de 1997, e neste Decreto, o exercício ou desempenho de quaisquer atividades materiais ou intelectuais para terceiros, excetuados os serviços públicos.

Art. 3º - A proibição constante do artigo 1º se estende até uma distância de 15,00 (quinze) metros dos pontos de interseção das linhas definidas pelos prolongamentos dos alinhamentos dos lotes das faces das quadras que compõem as esquinas, conforme representado na peça gráfica, que constitui o Anexo Único, parte integrante deste decreto.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas da observância da exigência contida no "caput" deste artigo, as atividades desenvolvidas nos equipamentos previstos nos decretos nº 22.709 de 05 de Setembro de 1986, e nº 31.089 de 03 de Janeiro de 1992, que deverão respeitar respectivamente, as distâncias referidas nos artigos 21º e 3º , inciso IX, dos mencionados decretos.

Art. 4º - A fiscalização do disposto na lei 12.318, de 16 de Abril de 1997 e neste decreto, caberá às Secretarias das Administrações Regionais através das respectivas Administrações Regionais, com o auxílio da Guarda Civil Metropolitana -GCM.

Art. 5º - As infrações às disposições da lei nº 12.318, de 16 de Abril de 1997, e deste decreto, serão punidas na forma prevista no inciso XXV do artigo 1º da lei nº 10.328, de 03 de Junho de 1987.

Parágrafo Único - Quando a atividade exercida irregularmente infringir qualquer dos dispositivos da lei nº 10.315, de 30 de Abril de 1987, caberá a aplicação concomitante das penalidades nela previstas.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.